

AO SENHOR PREGOEIRO DA SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A.

Pregão Presencial nº 021/2018

SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIOS S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 69.034.668/0001-56, com sede na Alameda Araguaia, nº 1.142, bloco 3, Alphaville, Barueri-SP, CEP: 06455-000, endereço eletrônico: vasmin.nassar@sodexo.com, por sua procuradora que esta subscreve (procuração anexa), vem, respeitosamente, à presença do Sr. Pregoeiro, **INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, e item 11 do Edital de Pregão Presencial nº 021/2018, em face do ato do pregoeiro de não observar os critérios de desempate na ordem correta e classificar a empresa **GREEN CARD S.A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS** pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas

I. BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de Processo Licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, sob o nº 021/2018, promovido pela SCPAR Porto de Imbituba S.A., objetivando a *“contratação de empresa para gerenciamento e fornecimento de CARTÕES MAGNÉTICOS, DO TIPO VALE-ALIMENTAÇÃO E VALE REFEIÇÃO aos empregados da SCPAR PORTO DE IMBITUBA S/A, possibilitando a aquisição de gêneros alimentícios e refeições prontas por meio da rede de estabelecimentos credenciados, de acordo com as especificações da lei nº 6.321/76, que disciplina o PAT – Programa de Alimentação do trabalhador, e conforme as especificações e quantidades descritas neste termo de referência.”*

No dia aprazado em Edital, estavam presentes na sessão as empresas SODEXO e GREEN CARD, recorrente e recorrida, respectivamente. Após a abertura das propostas, verificou-se que as duas licitantes encontravam-se empatadas com taxa de administração 0,00%, vez que o certame proibia expressamente a oferta de taxas negativas (descontos), com base na Portaria Ministerial nº 1.287/2017 do Ministério do Trabalho, impedindo lances inferiores.

Adianto que no Item 7.7, do Edital, determina que no caso de empate entre duas ou mais propostas, e depois de obedecidos o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.666/93, a classificação seria feita, obrigatoriamente, por sorteio, realizado na próxima sessão.

Contudo, superada a fase inicial de lances e o tempo randômico, o Senhor Pregoeiro definiu, frisa-se, contrário à lei e ao edital, que o primeiro critério adotado para fins de desempate das propostas fosse o sorteio presencial, deixando de aplicar os demais critérios adotados no art. 3º, §2º, da Lei nº 8.666/93.

Situação está que não deve prosperar, conforme restará abaixo demonstrado.

II. DA IMPORTÂNCIA DOS CRITÉRIOS DO ARTIGO 3º, § 2º, DA LEI nº 8.666/93

É inegável que esta R. Instituição realizou o presente certame com lisura e probidade, observando a legislação e zelando de maneira ímpar pela Supremacia e pela Indisponibilidade do Interesse Público, o que fazemos loas com tamanho cuidado.

Porém, imprescindível se faz observar o contexto econômico e regulatório do qual se insere o objeto demandado, sobretudo em relação às estratégias comerciais adotadas pelas empresas do segmento. Vejamos.

Com a edição da Portaria nº 1.287/2017, em 27/12/17, que proíbe as empresas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador de ofertarem taxas de administração negativas, os certames estão findando em empate de proposta.

Neste cenário, a Administração Pública vêm empregando em seus editais alguns critérios objetivos e legais para selecionar a melhor proposta comercial entre as licitantes e, no presente caso, não foi diferente, conforme dispõe o citado item 7.7 do Edital:

No caso de empate entre duas ou mais propostas, e depois de obedecido o disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.666/93, a classificação será feita, obrigatoriamente, por sorteio, que será realizado na própria Sessão. (grifo nosso)

Observa-se que no trecho em destaque, a SCPAr Porto de Imbituba exprime seu anseio em tentar, de todas as maneiras legais possíveis, contratar com a empresa mais adequada para a prestação dos serviços ora requisitado, e estabeleceu claramente que tão somente após esgotar os critérios de desempate (divididos entre requisitos/peculiaridades a serem comprovados) será escolhida a proposta por meio do sorteio público, procedimento este que lança à sorte dos licitantes independente de suas qualificações.

Para melhor análise dos fatos, necessário se faz entender a importância do art.3º, § 2º, da Lei nº 8.666/93 e os motivos determinantes do legislador ao inserir tais critérios no ordenamento jurídico pátrio. *In verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - *(Revogado pela Lei nº 12.349, de 2010)*

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para **pessoa com deficiência ou para reabilitado** da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação. (grifo nosso)

Nota-se que o *mens legis* ao designar estes critérios de desempate objetivou alcançar a proposta mais vantajosa sob o prisma do aproveitamento mais satisfatório dos bens econômicos empregados durante a execução contratual, uma vez que as propostas estão em situação de empate e a Administração Pública possuirá ônus com qualquer que seja a licitante vencedora.

Desta maneira, deve-se ter em mente os benefícios alcançados ao longo da vigência contratual, com destaque à contratação que trará mais retorno econômico e sustentável ao País.

Marçal Justen Filho exterioriza sobre o tema¹:

O estado dispõe de recursos limitados para custeio de suas atividades e realização de investimento. Portanto, a vantagem para o Estado se configura com a solução que assegure os maiores benefícios para a aplicação de seus recursos econômico-financeiros. O estado tem o dever de realizar a melhor contratação sob o ponto de vista da economicidade. Isso significa que a contratação comporta avaliação como modalidade de relação custo-benefício. A economicidade é o resultado da comparação entre encargos assumidos pelo Estado e direitos a ele atribuídos, em virtude da contratação administrativa. Quanto mais desproporcional em favor do Estado o resultado dessa relação, tanto melhor atendido estará o princípio da economicidade. A economicidade exige que o Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. Em princípio, a economicidade se retrata no menor preço pago pelo Estado ou no maior lance por ele recebido, conforme a natureza da contratação. (g.n)

E continua o Estimado Professor:

Há duas questões inconfundíveis, que são as finalidades da licitação e as finalidades da contratação administrativa. Ora, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável não é uma finalidade da licitação, mas da contratação administrativa. A licitação é um mero procedimento seletivo de propostas – esse procedimento não é hábil a promover ou a deixar de promover o desenvolvimento nacional sustentável. O que o legislador pretendia era determinar que a contratação pública fosse concebida como instrumento interventivo estatal para produzir resultados mais amplos do que o simples provisionamento de bens e serviços necessários à satisfação das necessidades dos entes estatais. (grifo nosso)

¹ Filho, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e contratos Administrativos. Ed. 16ª, rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. Pg. 72.

Na visão de Marçal Justen Filho, os critérios trazidos pelo artigo 3º, da Lei 8.666/93, não vislumbram apenas o giro da economia nacional, mas também a sustentabilidade no País. Isto é, a contratação de uma empresa brasileira que incentiva o desenvolvimento nacional sustentável, projetos sociais e inserção de pessoas com necessidades especiais no mercado de trabalho, critérios estes que devem ser considerados investimento pela Administração Pública, pois os valores pagos pelo bem ou serviço prestados acabam sendo revertidos à população ao longo da vigência contratual.

Ainda, nas palavras de Marçal Justen Filho:

A proposta adotada no art. 3º é que a contratação administrativa funcione como um incentivo ao desenvolvimento nacional sustentável. Isso significa a existência de uma relação de causalidade, cuja intensidade pode ser variada, entre a contratação administrativa e objetivos relacionados ao desenvolvimento nacional.

O contrato administrativo é concebido como um instrumento para fomentar atividades no Brasil. Tanto podem ser atividades materiais realizadas aqui quanto o desenvolvimento de ideias, no âmbito do conhecimento, da ciência e da tecnologia.

Isso significa, em última análise, assegurar um tratamento preferencial às empresas estabelecidas no Brasil, poderá haver uma preferência pela contratação de empresas aptas a assegurar empregos, a pagar tributos e a manter a riqueza nacional no Brasil. (g.n)

Neste mesmo prisma, sobre os critérios de desempate estabelecidos no art. 3º, § 2º, da Lei 8.666/93, elucida o Tribunal de contas da União:

"(...) é a alteração na Lei de Licitações, pela Lei 12.349/2010, que configura instrumento voltado à concretização da política pública governamental de estímulo a industrialização do País e defesa da produção nacional. Conforme explicitou o eminente Ministro Augusto Sherman, a alteração normativa advinda da referida Lei 12.349/2010 constitui importante diretriz de política pública, pois deixa explícito o poder de compra do estado para estimular a produção doméstica de bens e serviços"(...) (acórdão 1.317/2013, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz).

Resta evidente, portando, que se obedecido os critérios contidos no item 7.7, do Edital, **na ordem cronológica dos incisos do §2º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93**, não será preciso se valer do sorteio público, vez que a maior vantajosidade será alcançada ao aplicar os incisos anteriores ao sorteio presencial.

Inclusive, de modo diligente, a SODEXO, ora recorrente, fez constar em sua proposta todas as declarações e documentos necessários à comprovação dos critérios legais em questão, demonstrando ser apta a executar o objeto licitado de acordo com anseios principiológicos ventilados por Marçal Justen filho e legislação correlata.

Ademais, para ilustrar o assunto tratado nestas razões recursais, cita-se um processo licitatório promovido pelo conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul² que previa em seu edital redação igual ao item 7.7,

² Pregão Eletrônico CRF/RS nº 01/2018 – Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul – Site para consulta: <http://crf-rs.implanta.net.br/portalthransparencia/#publico/1/listas?id=feda6bab-37bd-4ca7-9518-30355c1a510e>

do Edital em apreço, determinando que o desempate fosse realizado, primeiramente, pelo artigo 3º, § 2º, da Lei 8.666/93 e, por último, o sorteio presencial. Vide ata emitida pela Sra. Pregoeira (**Doc. 01**):

Fernanda Trindade da Silveira Pregoeiro(a)	01/02/2018 15:16	Conforme dispõe o art. 45, § 2º, da Lei 8.666/93, o sorteio somente será utilizado para desempate, após esgotados os critérios de desempate previstos no art. 3º, §2º, da referida Lei. Assim, concede-se o prazo de 05 dias (até 06/02/2018) para que os licitantes encaminhem para o email femandat@ofrr.org.br os documentos comprobatórios referentes aos critérios estabelecidos no art. 3º, § 2º, da Lei 8.666/93. Conforme previsto no § 2º do art. 3º da lei de licitações o critério de desempate, observará a respectiva ordem sucessiva. Caso mais de um licitante preencha um dos critérios sucessivos, será realizado sorteio com todas que atenderam o critério sucessivo anterior (em caso se nenhum licitante atender os critérios do inciso IV, será realizado sorteio entre todos os licitantes que tenha atendido o critério do inciso III). Caso nenhuma empresa encaminhe a respectiva documentação no prazo estabelecido, será realizado sorteio com todos os licitantes empatados, conforme art. 45, § 2º, da lei de licitações.
---	---------------------	---

Deste modo, no atual contexto regulatório dos processos licitatórios que versam sobre “VALE-ALIMENTAÇÃO E VALE REFEIÇÃO”, aplica-se, antes do sorteio presencial, os critérios previstos nos incisos do §2º, do art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93.

E, proceder de modo diverso, contrariam-se os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, projetos sociais e inserção de pessoas com necessidades especiais no mercado de trabalho, além de desrespeitar o próprio edital, do qual faz lei entre as partes, conforme abaixo será melhor abordado.

Assim, requer a anulação do ato do Sr. Pregoeiro que aplicou o sorteio presencial em detrimento aos demais critérios legais previstos no item 7.7, do edital, negando, portanto, vigência ao instrumento convocatório.

III. DO DIREITO: AFRONTA AO PRINCÍPIO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA LEGALIDADE

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório, ou seja, nada poderá ser criado ou omitido sem que haja previsão no instrumento de convocação.

O Item 7.7 do Edital não foi respeitado, vez que não se realizou o desempate pelos critérios do artigo 3º, §2º, da Lei 8.666/93, afrontando cabalmente o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

A Lei 8.666/1993, em seus artigos 3º e 41 assim estabelecem:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

O Edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do Instrumento Convocatório. Vejamos:

Zelee para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993. Acórdão 330/2010 Segunda Câmara.

Dessa forma, o Edital serve para dar amplo conhecimento aos interessados em participar do torneio licitatório, estabelecendo as regras a serem observadas no seu processamento, que vinculam a Administração e os licitantes, fazendo "lei" entre as partes, atrelando tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às empresas interessadas – sabedoras do inteiro teor do certame.

Portanto, quando um critério É EXIGIDO PELO EDITAL, este deve ser sumariamente obedecido, respeitando-se dessa forma o disposto previamente e que foi, de forma expressa, aceito por todas as empresas que participaram do certame.

Hely Lopes Meirelles, doutrinando acerca do caráter vinculatório do Edital de licitação, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo", 11ª edição, editora Malheiros, pág. 31, escreveu que:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (...) A documentação não pode conter menos do que foi solicitado, e as propostas não podem ofertar nem mais nem menos que o pedido ou permitido pelo edital.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

Os requisitos estabelecidos no Edital de licitação 'lei interna da concorrência' devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente. (STJ Resp nº 253.008/SP, DJU 11 nov.2002)

Desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e dadas no Edital. (STJ, Resp nº 179.324/DF, 1º Turma DJU 24 jan.2002) (grifamos)

1. Cláusula Editalícia com dicção clara e impositiva, quando desobedecidas, favorece decisão administrativa desclassificando o licitante que apresentou documentação insuficiente. Complementação posterior não tem efeito de desconstituir o ato administrativo contemporâneo à incompletude justificadora da desclassificação. 2. Sombreado o vindicado direito líquido e certo, a denegação da segurança é consequência que se amolda à realidade processual. (STJ, 1ª Seção, MS nº 6357/DF. DJU 08 de Abr. 2002)

Importante reforçar que a doutrina e a jurisprudência já firmaram o entendimento de que a vinculação ao Instrumento Convocatório não configura excesso de formalismo, devendo as regras impostas pela Administração, quando da elaboração do Edital, serem respeitadas desde que não haja violação da ampla competitividade e da isonomia entre os licitantes.

E admitir que uma licitante sagre-se vencedora do certame sem ao menos ter cumprido requisito mandatário contido no Edital, infringe expressamente as disposições legais que norteiam os procedimentos licitatórios.

Assim, por tudo o que aqui foi exposto, percebe-se claramente que o Pregoeiro e sua Equipe agiram de forma errônea, ao classificar a proposta da empresa GREEN CARD sem observar a cronologia dos critérios previstos no art. 3º, §2º da Lei nº 8.666/93.

IV. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se a anulação do ato do Sr. Pregoeiro e equipe técnica de apoio que aplicaram o sorteio presencial em detrimento aos demais critérios legais previstos no item 7.7, do edital, e classificou, por conseguinte, a proposta comercial da empresa GREEN CARD em primeiro lugar (o que acabou culminando com a declaração de vencedora do certame), a fim de retornar à fase de classificação de propostas empatadas, aplicando os ditames exigidos no instrumento convocatório, ou seja, aqueles contidos no art. 3º, §2º, da Lei nº 8.666/93, de modo cronológico, aplicando o sorteio presencial em último e derradeira hipótese.

Termos em que,
Pede deferimento.

Barueri-SP, 23 de abril de 2018.


SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A.

CNPJ nº 69.034.668/0001-56

Yasmin Bernardi Nassar

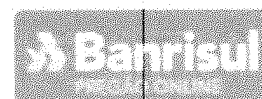
Consultora Administrativa de Mercado Público

OAB/SP 408.463

69.034.668/0001-56

SODEXO PASS DO BRASIL
SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A

Al. Araguaia nº 1.142 - Bloco 3
Alphaville - CEP 06455-000
Barueri - SP



Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul
Rua São Nicolau, 1070 - Porto Alegre R/S CEP 91030-230 - Fone/Fax (0xx51)3027-7500
E-mail:crfrs@crfrs.org.br - Internet:http://www.crfrs.org.br

ATA DA SESSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO

EDITAL: 0001/2018 PROCESSO: 01

Em 01/02/2018, às 14:00 horas, na CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO RIO GRANDE DO SUL - CRF/RS, sito à RUA SÃO NICOLAU, 1070 - BAIRRO SANTA MARIA GORETE - PORTO ALEGRE - RS, na Sala de Pregão, reuniram-se o(a) Pregoeiro(a) deste órgão e respectivos membros da Equipe de apoio, designados pelo ato n.º 52/2017, publicado em 12/06/2017, para os procedimentos inerentes a sessão em epígrafe.

Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de empresa(s) especializada(s) para a prestação de serviços de fornecimento mensal de vale alimentação e/ou refeição e de vale cultura para os funcionários do CRF/RS, na forma de cartão eletrônico (com chip), tecnologia smart, ou cartão com tarja magnética (transmissão por meio de linha telefônica) e/ou tickets.

Habilitação: extrassistema

Recurso Administrativo: junto ao órgão promotor da licitação

O(A) Pregoeiro(a), após o procedimento de abertura, exame das propostas iniciais de pregos apresentadas e, a partir do horário previsto no Edital, iniciou a sessão pública de disputa na modalidade de pregão eletrônico, com a divulgação das propostas de preços e em perfeita consonância com as especificações e condições de fornecimento detalhadas no Edital. Aberta a etapa competitiva, foi considerado como primeiro lance a proposta inicial de melhor valor e iniciou-se a fase de lances. Ao final do prazo previsto no Edital, acrescido do tempo randômico (de 1 a 30 minutos) gerado automaticamente pelo sistema, foi encerrada a fase de disputa, classificando os fornecedores pela oferta de lances de melhor valor.

LOTE: 1 - Lote 1 - VALE ALIMENTAÇÃO E/OU REFEIÇÃO

Homologação

Pendente.

Resultado

Aguardando adjudicação.

Fornecedor Vencedor	Valor Global (%)	Data / Hora	Aceite de Valor	Aceite de Proposta
SODEXO PASS DO BRASIL SERVS E COM S/A	0,00%	26/01/2018 10:51:26	08/02/2018 09:06	08/02/2018 16:00

Informações do Lote

Tratamento ME/EPP: Sem tratamento diferenciado

Início do recebimento de propostas: 22/01/2018 09:00

Tempo de disputa: 10 minuto(s)

Ordem dos lances: Decrescente

Fim do recebimento de propostas: 01/02/2018 10:00

Unidade dos lances: Percentual, 2 casas decimais

Decremento mínimo dos lances: 0,01 (em percentual)

Itens do lote de disputa

Item: 1

Descrição: 1025078 - Vale refeição e/ou alimentação

Descrição complementar: Contratação de empresa(s) especializada(s) para a prestação de serviços de fornecimento mensal de vale alimentação e/ou refeição e de vale cultura para os funcionários do CRF/RS, na forma de cartão eletrônico (com chip), tecnologia smart, ou cartão com tarja magnética (transmissão por meio de linha telefônica) e/ou tickets.

Quantidade: 1 Unidade de fornecimento: UNIDADE

Propostas

A participação na presente disputa do lote evidencia ter o proponente examinado todos os termos deste edital e seus anexos aceitando irremovavelmente suas exigências por declaração aceita quando do envio de sua proposta inicial pelo sistema eletrônico. Termo aceito: **"DECLARO QUE TENHO PLENO CONHECIMENTO E ATENDO A TODAS AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PREVISTAS NO EDITAL"**.

Participaram deste lote as empresas abaixo relacionadas, com suas respectivas propostas:

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Total (%)	Data / Hora	Situação da Proposta
GREEN CARD SA REFEICOES COM E SERVS	92.559.830/0001-71	0,00	22/01/2018 12:52:18	FORNECEDOR DECLASSIFICADO
Item 1: Vale refeição e/ou alimentação Marca: Não informado Modelo: Não informado				
SODEXO PASS DO BRASIL SERVS E COM S/A	69.034.668/0001-56	0,00	26/01/2018 10:51:26	CLASSIFICADA
Item 1: Vale refeição e/ou alimentação Marca: Não informado Modelo: Não informado				
Personal Net Tecnologia da Informação Ltda.	09.687.900/0001-23	0,00	29/01/2018 09:29:45	CLASSIFICADA
Item 1: Vale refeição e/ou alimentação Marca: Não informado Modelo: Não informado				
SENFFNET LTDA	03.877.288/0001-75	0,00	29/01/2018 13:28:41	CLASSIFICADA
Item 1: Vale refeição e/ou alimentação Marca: Não informado Modelo: Não informado				
VR BENEFICIOS E SERVICOS DE PROCESSAMENTO LTDA	02.535.864/0001-33	0,00	30/01/2018 16:15:20	CLASSIFICADA
Item 1: Vale refeição e/ou alimentação Marca: Não informado Modelo: Não informado				
TICKET SERVS S/A	47.866.934/0001-74	0,00	31/01/2018 18:47:44	CLASSIFICADA
Item 1: Vale refeição e/ou alimentação Marca: Não informado Modelo: Não informado				

Lances (Lances sinalizados com "*" equivalem a Proposta Inicial)

Valor Total (%)	Fornecedor	Data / Hora	Data / Hora Aceite de Valor	Data / Hora Aceite de Proposta	Situação do Lance
0,00 *	GREEN CARD SA REFEICOES COM E SERVS	22/01/2018 12:52			FORNECEDOR DECLASSIFICADO
0,00 *	SODEXO PASS DO BRASIL SERVS E COM S/A	26/01/2018 10:51	08/02/2018 09:06	08/02/2018 16:00	CLASSIFICADO
0,00 *	Personal Net Tecnologia da Informação Ltda.	29/01/2018 09:29			CLASSIFICADO
0,00 *	SENFFNET LTDA	29/01/2018 13:28			CLASSIFICADO
0,00 *	VR BENEFICIOS E SERVICOS DE PROCESSAMENTO LTDA	30/01/2018 16:15			CLASSIFICADO
0,00 *	TICKET SERVS S/A	31/01/2018 18:47			CLASSIFICADO

Classificação

Posição	Fornecedor	CNPJ/CPF	Melhor Oferta Global (%)
1º	SODEXO PASS DO BRASIL SERVS E COM S/A	69.034.668/0001-56	0,00
2º	Personal Net Tecnologia da Informação Ltda.	09.687.900/0001-23	0,00
3º	SENFFNET LTDA	03.877.288/0001-75	0,00
4º	VR BENEFICIOS E SERVICOS DE PROCESSAMENTO LTDA	02.535.864/0001-33	0,00
5º	TICKET SERVS S/A	47.866.934/0001-74	0,00

Início/Encerramento

Evento	Data / Hora	Observação
Início	01/02/2018 10:15:00	Início da sessão de disputa
Encerramento	01/02/2018 14:41:50	Encerramento da sessão de disputa

Julgamento de Proposta**Prazos de envio de documentação**

Data Início	Data Fim	Motivo Reabertura
08/02/2018 09:06:41	08/02/2018 11:06:41	

Resultado do Julgamento de Proposta

Data	Situação
08/02/2018 16:00	Aceita

Intenções de Recursos Interpostas

Prazo registro intenção: 10 minuto(s) - Abertura: 08/02/2018 16:00 Fechamento: 08/02/2018 16:10

Fornecedor	Data / Hora	Intenção de Recurso	Admissibilidade	Justificativa
GREEN CARD SA REFEICOES COM E SERVS	08/02/2018 16:07	Senhora Pregoeira, solicitamos a desclassificação da empresa SODEXO, pois a mesma apresentou sua proposta atualizada sem a devida assinatura do representante legal da mesma, contrariando assim as exigências, editais e até mesmo o Anexo II modelo da proposta de preços. A mesma sendo desclassificada voltaria ao status de realização de sorteio entre todas as empresas que se igualaram aos itens da Lei. Cientes de seu aceite e atendimento, agradecemos. Att.	Pendente	

Eventos de Negociação Direta e Ajuste de Valor

Evento	Início	Fim	Fornecedor	Valor Classificado (Total, %)	Valor Ofertado (Total, %)
Negociação	08/02/2018 09:00	08/02/2018 09:05	SODEXO PASS DO BRASIL SERVS E COM S/A	0,00	Não ofertou

Eventos de Inabilitação e Desclassificação

Data / Hora	Evento	Fornecedor	Próximo Classificado	Motivo
07/02/2018 15:19	Desclassificação	GREEN CARD SA REFEICOES COM E SERVS	SODEXO PASS DO BRASIL SERVS E COM S/A	De acordo com o disposto no artigo 3º, §2º da Lei 8.666/1993, a segunda classificada assegurou a preferência ao apresentar um número maior de critérios de desempate.

Eventos do Lote

Evento	Data / Hora	Usuário	Observação
Abertura de propostas	01/02/2018 10:16:17	Fernanda Trindade da Silveira	
Desclassificação de proposta	01/02/2018 10:50:50	Fernanda Trindade da Silveira	
Reclassificação de proposta	01/02/2018 11:44:07	Fernanda Trindade da Silveira	
Início/reinício da disputa	01/02/2018 14:12:30	Fernanda Trindade da Silveira	
Início do tempo randômico	01/02/2018 14:22:40		
Encerramento automático	01/02/2018 14:41:50		
Desclassificação/inabilitação de empresa	07/02/2018 15:19:24	Fernanda Trindade da Silveira	Fornecedor GREEN CARD SA REFEICOES COM E SERVS desclassificado. Motivo: De acordo com o disposto no artigo 3º, §2º da Lei 8.666/1993, a segunda classificada assegurou a preferência ao apresentar um número maior de critérios de desempate.

Abertura/reabertura de rodada de negociação	08/02/2018 09:00:41	Fernanda Trindade da Silveira	Aberta negociação com o melhor classificado SODEXO PASS DO BRASIL SERVS E COM S/A - 69.034.668/0001-56.
Encerramento rodada de negociação	08/02/2018 09:05:58	Fernanda Trindade da Silveira	Encerrada negociação com o melhor classificado SODEXO PASS DO BRASIL SERVS E COM S/A - 69.034.668/0001-56.
Aceite de valor	08/02/2018 09:06:18	Fernanda Trindade da Silveira	Foi aceito o valor de 0,00% para o lote. Valor total ofertado pelo melhor classificado na disputa deste lote, SODEXO PASS DO BRASIL SERVS E COM S/A - 69.034.668/0001-56.
Abertura/Reabertura de prazo para envio de documentação de proposta	08/02/2018 09:06:41	Fernanda Trindade da Silveira	Aberto prazo para envio de documentação de proposta pelo Pregoeiro(a). O prazo encerra às 08/02/2018 11:06. Utilize a opção "Julgamento de Proposta" para enviar ou consultar a documentação enviada pelo sistema eletrônico.
Aceite de proposta	08/02/2018 16:00:06	Fernanda Trindade da Silveira	Foi aceita a proposta no valor de 0,00% para o lote.
Início do tempo de intenção de recursos	08/02/2018 16:00:06		
Envio de intenção de recurso	08/02/2018 16:07:59	SUSIANE KEMPFER	
Bloqueio/desbloqueio de envio de mensagens para o chat	08/02/2018 16:10:30		Bloqueado o envio de mensagens para o chat
Fim do tempo de intenção de recursos	08/02/2018 16:10:30		

Troca de Mensagens

Fornecedor	Data / Hora	Mensagem
Fernanda Trindade da Silveira Pregoeiro(a)	01/02/2018 14:00	Boa tarde senhores licitantes.
THALITA MACHADO XAVIER TELLES TICKET SERVS S/A	01/02/2018 14:16	Sra. Pregoeira, boa tarde! Em razão da igualdade das propostas e na impossibilidade de lances, será realizado sorteio (sessão presencial)? Lembrando, por cautela, o sistema apenas organizou por ordem de cadastro.
Fernanda Trindade da Silveira Pregoeiro(a)	01/02/2018 14:17	Boa tarde senhores licitantes.
Fernanda Trindade da Silveira Pregoeiro(a)	01/02/2018 14:19	Não realizaremos sorteio. Seguiremos a ordem de classificação dos lances (propostas) registrados no sistema.
Fernanda Trindade da Silveira Pregoeiro(a)	01/02/2018 14:23	Encerraremos a disputa, pois o valor mínimo para o lote já foi obtido. Daremos início então à fase de habilitação.
Mauricio Froes Garcia Personal Net Tecnologia da Informação Ltda.	01/02/2018 14:24	No referido edital, não consta esta forma de critério de desempate, não tendo esta regulamentação deve ser aplicado o que determina a Lei. 8666 art. 3º §2º e 45 §2º.
Mauricio Buerger SENFNET LTDA	01/02/2018 14:24	Prezado Pregoeiro, conforme a Lei 8666/93 em seu art. 45, parágrafo 2º, diz que em caso de empate deve-se obrigatoriamente ser realizado o sorteio. Desta forma, tornando-se ilegal a escolha da proposta por quem fez o cadastro por primeiro.
THALITA MACHADO XAVIER TELLES TICKET SERVS S/A	01/02/2018 14:25	Apenas aproveitamos para registrar que essa forma de desempate não tem previsão legal.

Maurício Fróes Garcia Personal Net Tecnologia da Informação Ltda.	01/02/2018 14:26	Ademais, nos termos do art. 45 §2º da Lei 8.666/93, constata-se que, no caso de empate, salvo a situação do § 2º do art. 3º, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, vedado qualquer outro processo.
THALITA MACHADO XAVIER TELLES TICKET SERVS S/A	01/02/2018 14:31	Essa forma de desempate, encontrada pelo CRF/RS, vai contra a legalidade
THALITA MACHADO XAVIER TELLES TICKET SERVS S/A	01/02/2018 14:31	tendo em vista não existir em nenhuma legislação
THALITA MACHADO XAVIER TELLES TICKET SERVS S/A	01/02/2018 14:34	Os órgãos da Administração Pública direta e indireta estão adotando, como medida de resguardar a isonomia entre os participantes, o sorteio presencial, conforme previsão legal
THALITA MACHADO XAVIER TELLES TICKET SERVS S/A	01/02/2018 14:34	trata-se de situação semelhante, impossibilidade de lances
THALITA MACHADO XAVIER TELLES TICKET SERVS S/A	01/02/2018 14:40	Por fim, reforçamos que as propostas cadastradas não podem ser confundidas com lances. Os participantes não ofereceram lances porque já cadastraram a menor oferta possível, nos termos do Edital e da Portaria 1.287 do MTE
Fernanda Trindade da Silveira Pregoeiro(a)	01/02/2018 15:16	Conforme dispõe o art. 45, § 2º, da Lei 8.666/93, o sorteio somente será utilizado para desempate, após esgotados os critérios de desempate previstos no art. 3º, § 2º, da referida Lei. Assim, concede-se o prazo de 05 dias (até 06/02/2018) para que os licitantes encaminhem para o email fernandat@crfrs.org.br os documentos comprobatórios referentes aos critérios estabelecidos no art. 3º, § 2º, da Lei 8.666/93. Conforme previsto no § 2º do art. 3º da lei de licitações o critério de desempate, observará a respectiva ordem sucessiva. Caso mais de um licitante preencha um dos critérios sucessivos, será realizado sorteio com todas que atenderam o critério sucessivo anterior (ex.: se nenhum licitante atender os critérios do inciso IV, será realizado sorteio entre todos os licitantes que tenha atendido o critério do inciso III). Caso nenhuma empresa encaminhe a respectiva documentação no prazo estabelecido, será realizado sorteio com todos os licitantes empatados, conforme art. 45, § 2º, da lei de licitações.
Fernanda Trindade da Silveira Pregoeiro(a)	08/02/2018 09:01	NEGOCIAÇÃO: Bom dia, para fins de registro, é possível melhorar o valor ofertado?
RÓDRIGO SALZANO SODEXO PASS DO BRASIL SERVS E COM S/A	08/02/2018 09:03	NEGOCIAÇÃO: Bom dia Sra. Pregoeira. Conforme item 8.2 do Edital, o percentual da taxa administrativa não poderá ser inferior a zero.
Fernanda Trindade da Silveira Pregoeiro(a)	08/02/2018 09:05	NEGOCIAÇÃO: Ok, obrigado.

LOTE: 2 - Vale cultura**Homologação**

Pendente.

Resultado

Aguardando adjudicação.

Fornecedor Vencedor	Valor Global (%)	Data / Hora	Aceite de Valor	Aceite de Proposta
SODEXO PASS DO BRASIL SERVS E COM S/A	0,00%	26/01/2018 10:52:35	08/02/2018 09:17	08/02/2018 16:00

Informações do Lote

Tratamento ME/EPP: Sem tratamento diferenciado

Início do recebimento de propostas: 22/01/2018 09:00

Tempo de disputa: 10 minuto(s)

Ordem dos lances: Decrescente

Fim do recebimento de propostas: 01/02/2018 10:00

Unidade dos lances: Percentual, 2 casas decimais

Decremento mínimo dos lances: 0,01 (em percentual)

Itens do lote de disputa**Item: 1**

Descrição: 1025079 - Vale cultura

Descrição complementar: Contratação de empresa(s) especializada(s) para a prestação de serviços de fornecimento mensal de vale cultura para os funcionários do CRF/RS, na forma de cartão eletrônico (com chip), tecnologia smart, ou cartão com tarja magnética (transmissão por meio de linha telefônica) e/ou tickets.

Quantidade: 1 Unidade de fornecimento: UNIDADE

Propostas

A participação na presente disputa do lote evidencia ter o proponente examinado todos os termos deste edital e seus anexos aceitando irremediavelmente suas exigências por declaração aceita quando do envio de sua proposta inicial pelo sistema eletrônico. Termo aceito: "**DECLARO QUE TENHO PLENO CONHECIMENTO E ATENDO A TODAS AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PREVISTAS NO EDITAL**".

Participaram deste lote as empresas abaixo relacionadas, com suas respectivas propostas:

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Total (%)	Data / Hora	Situação da Proposta
SODEXO PASS DO BRASIL SERVS E COM S/A	69.034.668/0001-56	0,00	26/01/2018 10:52:35	CLASSIFICADA
Item 1: Vale cultura Marca: Não informado Modelo: Não informado				
TICKET SERVS S/A	47.866.934/0001-74	0,00	31/01/2018 18:48:20	CLASSIFICADA
Item 1: Vale cultura Marca: Não informado Modelo: Não informado				

Lances (Lances sinalizados com "*" equivalem a Proposta Inicial)

Valor Total (%)	Fornecedor	Data / Hora	Data / Hora Aceite de Valor	Data / Hora Aceite de Proposta	Situação do Lance
0,00 *	SODEXO PASS DO BRASIL SERVS E COM S/A	26/01/2018 10:52	08/02/2018 09:17	08/02/2018 16:00	CLASSIFICADO
0,00 *	TICKET SERVS S/A	31/01/2018 18:48			CLASSIFICADO

Classificação

Posição	Fornecedor	CNPJ/CPF	Melhor Oferta Global (%)
1º	SODEXO PASS DO BRASIL SERVS E COM S/A	69.034.668/0001-56	0,00
2º	TICKET SERVS S/A	47.866.934/0001-74	0,00

Início/Encerramento

Evento	Data / Hora	Observação
Início	01/02/2018 10:15:00	Início da sessão de disputa
Encerramento	01/02/2018 15:37:50	Encerramento da sessão de disputa

Julgamento de Proposta**Prazos de envio de documentação**

Data Inicio 08/02/2018 09:17:39 Data Fim 08/02/2018 11:17:39 Motivo Reabertura

Resultado do Julgamento de Proposta

Data 08/02/2018 16:00 Situação Aceita

Intenções de Recursos Interpostas

Prazo registro intenção: 10 minuto(s) - Abertura: 08/02/2018 16:00 Fechamento: 08/02/2018 16:11

Não foram registradas intenções de recurso.

Eventos de Negociação Direta e Ajuste de Valor

Evento	Início	Fim	Fornecedor	Valor Classificado (Total, %)	Valor Ofertado (Total, %)
Negociação	08/02/2018 09:08	08/02/2018 09:17	SODEXO PASS DO BRASIL SERVS E COM S/A	0,00	Não ofertou

Eventos do Lote

Evento	Data / Hora	Usuário	Observação
Abertura de propostas	01/02/2018 10:51:55	Fernanda Trindade da Silveira	
Início/reinício da disputa	01/02/2018 15:22:21	Fernanda Trindade da Silveira	
Início do tempo randômico	01/02/2018 15:32:30		
Encerramento automatico	01/02/2018 15:37:50		
Abertura/reabertura de rodada de negociação	08/02/2018 09:08:43	Fernanda Trindade da Silveira	Aberta negociação com o melhor classificado SODEXO PASS DO BRASIL SERVS E COM S/A - 69.034.668/0001-56.
Encerramento rodada de negociação	08/02/2018 09:17:25	Fernanda Trindade da Silveira	Encerrada negociação com o melhor classificado SODEXO PASS DO BRASIL SERVS E COM S/A - 69.034.668/0001-56.
Aceite de valor	08/02/2018 09:17:32	Fernanda Trindade da Silveira	Foi aceito o valor de 0,00% para o lote. Valor total ofertado pelo melhor classificado na disputa deste lote, SODEXO PASS DO BRASIL SERVS E COM S/A - 69.034.668/0001-56.
Abertura/Reabertura de prazo para envio de documentação de proposta	08/02/2018 09:17:39	Fernanda Trindade da Silveira	Aberto prazo para envio de documentação de proposta pelo Pregoeiro(a). O prazo encerra às 08/02/2018 11:17. Utilize a opção "Julgamento de Proposta" para enviar ou consultar a documentação enviada pelo sistema eletrônico.
Aceite de proposta	08/02/2018 16:00:48	Fernanda Trindade da Silveira	Foi aceita a proposta no valor de 0,00% para o lote.
Início do tempo de intenção de recursos	08/02/2018 16:00:48		
Bloqueio/desbloqueio de envio de mensagens para o chat	08/02/2018 16:11:00		Bloqueado o envio de mensagens para o chat
Fim do tempo de intenção de recursos	08/02/2018 16:11:00		

Troca de Mensagens

Fornecedor	Data / Hora	Mensagem
Fernanda Trindade da Silveira	01/02/2018 15:22	Boa tarde senhores licitantes.
Pregoeiro(a)		
THALITA MACHADO XAVIER TELLES	01/02/2018 15:23	Boa tarde, Sra. Pregoeira!!!

TICKET SERVS

S/A

THALITA

MACHADO

XAVIER

01/02/2018

TELLES

15:23

Apenas para esclarecer, o desempate será realizado nos mesmos termos do lote 1?

TICKET SERVS

S/A

Fernanda

Trindade da

Silveira

Pregoeiro(a)

01/02/2018

15:24

Conforme dispõe o art. 45, § 2º, da Lei 8.666/93, o sorteio somente será utilizado para desempate, após esgotados os critérios de desempate previstos no art. 3º, § 2º, da referida Lei. Assim, concede-se o prazo de 05 dias (até 06/02/2018) para que os licitantes encaminhem para o email fernandat@crfrs.org.br os documentos comprobatórios referentes aos critérios estabelecidos no art. 3º, § 2º, da Lei 8.666/93. Conforme previsto no § 2º do art. 3º da lei de licitações o critério de desempate, observará a respectiva ordem sucessiva. Caso mais de um licitante preencha um dos critérios sucessivos, será realizado sorteio com todas que atenderam o critério sucessivo anterior (ex.: se nenhum licitante atender os critérios do inciso IV, será realizado sorteio entre todos os licitantes que tenha atendido o critério do inciso III). Caso nenhuma empresa encaminhe a respectiva documentação no prazo estabelecido, será realizado sorteio com todos os licitantes empatados, conforme art. 45, § 2º, da lei de licitações.

THALITA

MACHADO

XAVIER

01/02/2018

TELLES

15:24

Obrigado!!

TICKET SERVS

S/A

Fernanda

Trindade da

Silveira

Pregoeiro(a)

01/02/2018

15:24

Sim, exatamente nos mesmo termos, pois também já atingimos o valor mínimo para o lote.

Fernanda

Trindade da

Silveira

Pregoeiro(a)

08/02/2018

09:09

NEGOCIAÇÃO: Bom dia, para fins de registro, é possível melhorar o valor ofertado?

RODRIGO

SALZANO

SODEXO PASS

08/02/2018

DO BRASIL

09:16

NEGOCIAÇÃO: Bom dia Sra. Pregoeira. Conforme item 8.2 do Edital, o percentual da taxa administrativa não poderá ser inferior a zero.

SERVS E COM

S/A

Fernanda

Trindade da

Silveira

Pregoeiro(a)

08/02/2018

09:17

NEGOCIAÇÃO: Ok, obrigada.

Após encerramento da fase de lances, o licitante melhor classificado em cada lote foi declarado vencedor conforme indicado no quadro Resultado da sessão pública, a classificação dos valores ofertados foi publicada nos quadros de Propostas e Lances. Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão cuja ata foi lavrada e assinada pelo(a) Pregoeiro(a).

Fernanda Trindade da Silveira

Pregoeiro(a)

----- Data/Hora de Geração da Ata: 09/02/2018 08:26 -----